



## DECRETO Nº 41512

de 23 de maio de 2024.

**Regulamenta a concessão de licenças e perícias médicas, restrições e readaptação, bem como a licença para acompanhamento familiar aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos e dá outras providências.**

**GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e o que consta no processo administrativo nº 21786/2022;

Considerando que o Conselho Federal de Medicina é o órgão que fiscaliza e normatiza as práticas médicas no Brasil; e

Considerando o disposto no artigo 3º, da Resolução CFM nº 1.658, de 2022, publicada em 20 de dezembro de 2002, no Diário Oficial da União;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O presente Decreto estabelece os procedimentos administrativos para concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho e de licença à gestante, aos servidores públicos municipais estatutários submetidos à [Lei Municipal nº 1.429, de 19 de novembro de 1968](#), bem como aos servidores celetistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE LICENÇA, AVALIAÇÃO PERICIAL E DO ATESTADO MÉDICO**

#### **Seção I Da Concessão**

**Art. 2º** A concessão das licenças previstas na legislação previdenciária e estatutária vigentes, de acordo com o vínculo jurídico dos servidores públicos municipais, serão precedidas de avaliação pericial pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

#### **Seção II Da Avaliação**

**Art. 3º** A avaliação pericial por incapacidade laborativa ou acompanhamento de entes familiares dar-se-á mediante apresentação de atestado do profissional médico ou odontólogo regularmente inscrito nos respectivos conselhos de classe.



### Seção III Do Atestado Médico

**Art. 4º** Sem prejuízo do que consta no artigo 3º, da Resolução CFM nº 1658, de 2002, o atestado de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente ser entregue em via original e conter de forma legível:

**I** - nome do paciente;

**II** - período do afastamento;

**III** - local e data de emissão;

**IV** - Código Internacional de Doença (CID) ou diagnóstico por extenso;

**V** - carimbo contendo o nome do profissional, o número do CRM ou CRO e assinatura;

**VI** - se emitido por médico ou odontólogo de clínica particular, conter papel timbrado com os dados mencionados no inciso anterior, bem como endereço e telefone do estabelecimento;

**VII** - se emitido por médico do serviço público de saúde, conter a identificação do órgão emitente, correspondente a unidade de atendimento;

**VIII** - se atestado digital, além de conter as informações estabelecidas nos incisos anteriores, deverá conter forma de validação eletrônica (*QR Code* ou código e endereço para validação online);

**IX** - se decorrente de acompanhamento familiar devido a internação hospitalar ou domiciliar, os atestados deverão conter ainda, nome do paciente, indicação da necessidade de acompanhamento e nome do acompanhante, neste último caso, nome do acompanhante nas hipóteses de internação hospitalar, respeitadas disposições legais em contrário; e

**X** - se emitido fora do país, o atestado médico deverá ser submetido à tradução juramentada antes do envio.

**§ 1º** Os atestados omissos quanto ao Código Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico por extenso, deverão ser entregues diretamente ao órgão responsável pela avaliação pericial, mediante comparecimento do servidor dentro do prazo estipulado neste Decreto, devidamente acompanhado de eventuais exames realizados para o diagnóstico.

**§ 2º** Os atestados que porventura forem devolvidos pelo órgão responsável pela avaliação pericial, para realização de qualquer correção, deverão ser restituídos em no máximo 05 (cinco) dias úteis a contar da data da devolução.

**§ 3º** Não são contemplados pelo que trata o *caput* deste artigo, as declarações/comprovantes de comparecimento sem CID e assinatura de profissional médico ou dentista.

### CAPÍTULO III DA LICENÇA NEGADA

**Art. 5º** A licença será negada nas seguintes hipóteses:

**I** - o atestado médico ou odontológico encontrar-se rasurado;

**II** - o atestado médico ou odontológico não contiver as informações previstas no artigo 4º, com exceção do previsto no parágrafo 1º do mencionado artigo;



III - o servidor deixar de apresentar, sem motivo justificado, subsídios médicos ou odontológicos contendo o diagnóstico e outras informações sobre a doença, como atestados, relatórios, exames complementares, prescrições, entre outros solicitados no ato da perícia;

IV - não houver médico responsável pelo tratamento do servidor durante o seu período de internação em clínica para recuperação de dependentes de substâncias psicoativas (álcool, drogas, etc.); e

V - ou a critério da avaliação do médico do trabalho, médico perito ou junta médica.

§ 1º Negada a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

§ 2º Da decisão que negar a licença, caberá recurso na forma disposta neste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO**

**Art. 6º** Ao final do período de afastamento superior a 30 (trinta) dias, os servidores estatutários e celetistas deverão retornar ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT por ocasião da alta médica, munidos com relatório do médico assistente a fim de possibilitar a avaliação médica de retorno ao trabalho e consequente fornecimento do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

§ 1º No caso de servidores celetistas com afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias, o lançamento referente ao retorno às atividades laborais ocorrerá de forma administrativa pelo órgão competente após a alta do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, condicionado à apresentação do Comunicado de Decisão de Benefício, diretamente no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, ou alta do médico assistencial.

§ 2º Poderá ser considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, de acordo com a avaliação do órgão responsável pela avaliação pericial.

§ 3º O servidor licenciado deverá reassumir suas funções no dia imediato à data do término da sua licença médica, conforme a jornada de trabalho a que estiver sujeito, quando for considerado apto ao desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou "ex officio".

**Art. 7º** Registrada em prontuário pelo órgão competente, a licença médica para tratamento de saúde não poderá ser excluída.

**Art. 8º** Os atestados emitidos por profissionais médicos ou odontólogos, cujo afastamento seja determinado em horas, terá seu abono condicionado a análise do horário estipulado, conforme avaliação realizada pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.



**Art. 9º** O período de afastamento constante nos atestados entregues fora do prazo regulamentar serão somente justificados pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, não servindo este de abono do período para fins de pagamento pecuniário, respeitando os demais critérios legais.

**Art. 10.** Na hipótese em que o servidor esteja impossibilitado de comparecer ao órgão responsável pela avaliação pericial, o atestado será entregue ao órgão responsável pela avaliação pericial, ao profissional responsável pela perícia, ficando a critério deste, a convocação para comparecimento ou a realização de visita residencial ou hospitalar.

**Art. 11.** Finalizado o período de afastamento determinado no atestado fornecido pelo médico assistente sem que o servidor apresente condições de retornar ao trabalho, este deverá obter novos subsídios de seu médico assistente.

**Art. 12.** O servidor celetista ou estatutário que dentro do mesmo mês apresentar 03 (três) atestados com período de afastamento inferior à 14 (quatorze) dias, deverá comparecer ao órgão responsável pela avaliação pericial na ocasião da ocorrência de eventual quarto atestado, independente da quantidade de dias estipulado no atestado.

**Art. 13.** O servidor celetista ou estatutário cuja escala de trabalho seja em regime de plantão semanal correspondente a um dia de trabalho na semana e que tiver apresentado atestado médico no referido período, deverá entregar diretamente ao órgão responsável pela avaliação pericial em até 01 (um) dia útil eventual novo atestado médico, desde que apresentado dentro de um período de 30 (trinta) dias.

**Art. 14.** Serão incluídos os finais de semana, feriados e folgas entre plantões, se for o caso, na contagem contínua de afastamentos pela mesma doença.

**Art. 15.** O servidor que se encontrar fora do Município, internado ou impossibilitado de comparecer à perícia médica, deverá proceder de acordo com o estabelecido neste Decreto, comunicando-se com o órgão responsável pela avaliação médico-pericial do Município de Guarulhos.

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS Seção I**

### **Da Licença para Tratamento de Saúde do Servidor**

**Art. 16.** Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo ou função por motivo de doença, será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou "ex-officio".

**Art. 17.** O servidor celetista afastado das atividades laborais, deverá entregar o atestado à chefia imediata ou ao órgão responsável pela avaliação pericial, conforme segue:



I - atestado com licença de 01 (um) dia até 14 (quatorze) dias: deverá ser entregue no local de trabalho do servidor no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar do início do afastamento, devendo a chefia providenciar em até mais 02 (dois) dias úteis, o registro do mesmo no Sistema Eletrônico para envio de atestados médicos; e

II - atestado com licença igual ou superior a 15 (quinze) dias: o servidor deverá comparecer ao órgão responsável pela avaliação pericial para entrega do documento em até 03 (três) dias úteis a contar do início do afastamento, onde será submetido à perícia médica para homologação.

**Parágrafo único.** O servidor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que apresentar afastamentos cujos períodos somados superem 15 (quinze) dias dentro de um lapso temporal de 60 (sessenta) dias, poderá ser encaminhado ao auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de acordo com avaliação do médico do órgão responsável pela avaliação pericial.

**Art. 18.** O servidor estatutário afastado das atividades laborais, deverá entregar o atestado à chefia imediata ou ao órgão responsável pela avaliação pericial, conforme segue:

I - atestado com licença de 01 (um) dia até 14 (quatorze) dias: deverá ser entregue no local de trabalho do servidor no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar do início do afastamento, devendo a chefia providenciar em até mais 02 (dois) dias úteis, o registro do mesmo no Sistema Eletrônico para envio de atestados médicos; e

II - atestado com licença igual ou superior a 15 (quinze) dias: o servidor deverá comparecer ao órgão responsável pela avaliação pericial para entrega do documento em até 03 (três) dias úteis a contar do início do afastamento, onde será submetido à perícia médica para homologação.

**Parágrafo único.** O servidor estatutário que apresentar afastamento superior a 15 (quinze) dias, além de obedecer ao prazo de entrega estabelecido neste Decreto, deverá comparecer para nova avaliação no prazo de 30 (trinta) dias ou de acordo com o estabelecido pelo médico perito no momento da avaliação inicial.

**Art. 19.** O servidor estatutário não poderá ser mantido em licença médica para tratamento da própria saúde, em razão da mesma doença, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses seguidos, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 88, da [Lei Municipal nº 1.429, de 1968](#).

§ 1º Após 12 (doze) meses, contados do início dos períodos de licença médica, o órgão responsável realizará perícia para avaliação, por junta médica, do estado de saúde do servidor.

§ 2º Após 23 (vinte e três) meses, contados do início dos períodos de licença médica, o órgão responsável realizará perícia para definição, por junta médica, da situação do servidor.

§ 3º As perícias referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão ser realizadas antecipadamente, a critério do órgão responsável pela avaliação pericial.

§ 4º Na hipótese da perícia de que trata o § 2º deste artigo, a junta médica verificará, alternativamente, se o servidor deverá:

- I - retornar ao trabalho, exercendo o mesmo cargo ou função;
- II - ser readaptado ou ter sua função restringida; e



III - ser aposentado por invalidez.

## **Seção II**

### **Da Licença Médica na Hipótese de Internação**

**Art. 20.** Serão documentais as perícias realizadas durante período de internação hospitalar do servidor ou pessoa da família, independentemente de sua duração.

**Art. 21.** Para a regularização da situação funcional do servidor submetido à internação clínica, cirúrgica ou acometido de incapacidade motora, a documentação comprobatória de tal condição deverá ser entregue no prazo de 03 (três) dias úteis, em seu local de trabalho.

**Parágrafo único.** Em casos de servidor submetido à internação clínica ou cirúrgica sem previsão de alta, a documentação que comprove a permanência na unidade hospitalar deverá ser entregue no local de trabalho do servidor, por portador, a cada 07 (sete) dias, após a entrega do primeiro comunicado de internação, até que se complete 15 (quinze) dias de internação, quando a documentação deverá ser entregue diretamente no órgão responsável pela avaliação pericial, de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 22.** O órgão responsável pela avaliação pericial deverá analisar a documentação apresentada, podendo:

I - conceder ou negar a licença; e

II - solicitar a complementação da documentação, informando quais os documentos faltantes.

**Parágrafo único.** No caso de solicitação de documentação complementar, o prazo para sua apresentação no órgão responsável pela avaliação pericial, pelo servidor ou portador, será de até 07 (sete) dias úteis, ou conforme avaliação do médico perito.

## **Seção III**

### **Da Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família**

**Art. 23.** Na hipótese de ausência do servidor estatutário para acompanhamento em virtude de internação ou domiciliar de cônjuge, ascendente direto, descendente direto, pessoa em união estável, tutela e/ou curatela, o servidor deverá entregar à chefia imediata ou ao órgão responsável, o documento comprobatório emitido pelo médico assistente, bem como documento comprobatório de tutela ou curatela, se for o caso.

**§ 1º** Na hipótese de acompanhamento domiciliar, fica dispensada a indicação médica da necessidade de acompanhamento para descendentes diretos, cuja idade seja inferior à 12 (doze) anos, devendo o servidor encaminhar juntamente com o atestado do paciente, o termo de acompanhamento domiciliar, onde o servidor informará que será o responsável pelo acompanhamento do paciente.



§ 2º Nos casos de acompanhamento domiciliar de descendentes diretos com idade superior à 12 (doze) anos e até 21 (vinte e um) anos, bem como ascendentes e cônjuge, será necessária a indicação da necessidade de acompanhamento por um responsável, no período estipulado, emitido pelo médico assistente.

§ 3º Nos casos de acompanhamento em internação, a unidade médica deverá indicar o nome do servidor que acompanha o familiar, indicando período de permanência na unidade de saúde.

**Art. 24.** O servidor celetista para acompanhamento (internação/domiciliar) de cônjuge, ascendente direto (pai e mãe) descendente direto (filhos) com idade inferior a 21 (vinte e um) anos e que não sejam casados, pessoa em união estável, tutela e curatela, deverá entregar à chefia imediata ou ao órgão responsável, o documento comprobatório emitido pelo médico assistente e o documento comprobatório de tutela ou curatela (se for o caso), de acordo com o prazo estabelecido neste Decreto.

§ 1º O servidor de que trata o *caput* terá abonado e justificado o período de ausência de até 30 (trinta) dias corridos ou interpolados, dentro de um período de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro atestado de acompanhamento, podendo ser justificado mais 30 (trinta) dias neste mesmo período.

§ 2º Nos casos de acompanhamento domiciliar de descendentes diretos com idade superior à 12 (doze) anos e até 21 (vinte e um) anos, bem como ascendentes e cônjuge, será necessária a indicação da necessidade de acompanhamento por um responsável, no período estipulado, emitido pelo médico assistente.

**Art. 25.** Na hipótese dos artigos 23 e 24 deste Decreto, caso mais de um servidor público da Administração Direta do Município de Guarulhos seja responsável pelo acompanhamento familiar, a licença será concedida somente para um destes.

#### **Seção IV Da Licença à Gestante**

**Art. 26.** Será concedida às servidoras públicas licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, podendo ser concedida a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede o parto ou a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação.

§ 1º A servidora pública ou, terceiro designado pela mesma, em caso de impossibilidade desta, deverá comparecer ao órgão responsável pela avaliação pericial no dia útil seguinte à emissão do documento médico para licença gestante ou certidão de nascimento para os casos de concessão após o parto.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, a servidora terá direito a 14 (quatorze) dias de afastamento, mediante apresentação de atestado médico.

§ 3º Em caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora terá o mesmo direito concedido nos termos do *caput* deste artigo, sendo necessária a apresentação de certidão de óbito.



## **Seção V**

### **Da Licença por Acidente do Trabalho ou por Doença Ocupacional**

**Art. 27.** Nos casos de acidente de trabalho, o servidor acidentado deverá dirigir-se de imediato ao pronto atendimento na rede pública ou privada, comunicando o acidente à chefia imediata.

§ 1º Na impossibilidade do servidor comunicar o acidente à chefia imediata, a comunicação poderá ser feita por familiares ou terceiros que dele tiver conhecimento.

§ 2º Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do acidente, a chefia imediata deverá encaminhar ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT por meio do Sistema Eletrônico, o respectivo Procedimento em Acidente - PAT, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de todos os documentos relativos ao acidente ocorrido.

§ 3º Nos casos de acidentes que envolvam veículos automotores, será necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência.

§ 4º Atestados com licença de 01 (um) dia até 14 (quatorze) dias, deverão ser entregues no local de trabalho do servidor no prazo de 01 (um) dia útil a contar do início do afastamento, devendo a chefia providenciar de imediato, não excedendo a 24 (vinte e quatro) horas contadas do início do afastamento, o registro do atestado no Sistema Eletrônico de atestados médicos.

§ 5º Atestados com licença igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como em caso de atestados médicos sem indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID), o servidor deverá comparecer ao órgão responsável pela avaliação pericial munido de todos os documentos relativos ao acidente, em vias originais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do afastamento, onde será submetido à perícia médica para homologação.

§ 6º Em caso de servidores cedidos a outros órgãos, o servidor deverá comparecer ao órgão responsável pela avaliação pericial para entrega do documento em até 01 (um) dia útil a contar do início do afastamento, onde será submetido à perícia médica para homologação, independente da quantidade de dias de afastamento.

**Art. 28.** O servidor vitimado por acidente do trabalho ou por doença ocupacional será licenciado, segundo critérios médicos, a pedido ou "*ex officio*", garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

**Parágrafo único.** A licença produzirá efeitos a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença ocupacional, constatada mediante avaliação pericial.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RESTRIÇÃO E READAPTAÇÃO**

**Art. 29.** O servidor que estiver apto para o trabalho, poderá desempenhar suas atividades com restrições indicadas pelo médico do trabalho, sendo essas temporárias ou permanentes, conforme avaliação médica.



**Parágrafo único.** Caso seja identificado que o servidor não possui condições de desempenhar as atribuições inerentes à sua função, conforme Manual de Atribuições, o mesmo poderá ser indicado ao processo de readaptação profissional, coordenada por equipe multiprofissional do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

## **CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE RECURSO**

**Art. 30.** Aos servidores fica assegurado o direito de apresentar recurso contra decisão que negue licença médica no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a comunicação da decisão pelo órgão responsável.

**Parágrafo único.** O servidor deverá apresentar todas as informações médicas e documentos relevantes que considere úteis para apoiar seu pedido de recurso.

**Art. 31.** Em caso de apresentação de novo atestado, cujo quadro clínico seja diferente do primeiro, ou seja, tratar-se de uma nova patologia, o servidor será submetido novamente à avaliação pericial.

**Art. 32.** O pedido de recurso deverá ser apresentado por meio de requerimento específico, por escrito e de forma fundamentada, contendo informações apresentadas sobre os motivos pelos quais o servidor discorda da decisão.

**Art. 33.** Após a recepção do pedido de recurso, fica facultado à Junta Médica, realizar diligências, podendo, convocar o servidor para nova avaliação das suas condições laborais, solicitar documentos, e demais diligências que se fizerem necessárias.

**Art. 34.** O servidor será informado sobre a data, horário e local da nova avaliação, que deverá ocorrer dentro de um prazo inferior a 30 (trinta) dias, garantindo assim o direito do servidor a uma avaliação pericial.

**Art. 35.** A Junta Médica realizará uma análise do recurso do servidor e emitirá uma decisão com base em todas as informações disponíveis.

**Art. 36.** A decisão da Junta Médica será final e vinculativa, e a licença médica ou outras medidas relacionadas à saúde do servidor serão concedidas de acordo com essa decisão.

**Art. 37.** Os servidores serão informados sobre a decisão da Junta Médica no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do processo de avaliação.

**Art. 38.** Os pedidos de recurso de que tratam o artigo 30, “*caput*”, deste Decreto, serão dirigidos a(o) Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas, que os encaminhará para análise e julgamento por Junta Médica, a ser composta por profissionais médicos ou odontólogos, conforme o caso.



**Parágrafo único.** A critério dos integrantes da Junta Médica e, caso necessário, poderá ser solicitado parecer técnico de profissionais de outras áreas da saúde (psicólogos, fisioterapeutas, etc), que servirão de subsídio técnico para a decisão a ser proferida pelo colegiado.

## **CAPÍTULO VIII DA DESIGNAÇÃO DE JUNTA MÉDICA**

**Art. 39.** O(a) Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas, para os fins específicos de julgamento dos recursos de que trata o presente Decreto, designará os integrantes da Junta Médica, indicando seus nomes por meio de Portaria Interna que será afixada nas dependências do Órgão responsável pela avaliação pericial.

**Art. 40.** Poderão ser indicados para participarem da Junta Médica de que trata o presente Decreto, quaisquer profissionais integrantes das carreiras médicas ou odontológica, conforme disposto no inciso I, alínea "r" do anexo X, da [Lei Municipal nº 6.359, de 3 de abril de 2008](#), bem como nos incisos VI e XXV, do artigo 219, da [Lei Municipal nº 7.550, de 19 de abril de 2019](#).

## **CAPÍTULO IX DA LICENÇA MÉDICA EM PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR**

**Art. 41.** Os servidores que adoecerem no período em que estiverem afastados de suas funções em razão de gozo de férias, licença sem vencimentos, licença para acompanhamento de pessoa da família, licença à gestante, licença-gala e licença-nojo, licença prêmio ou, ainda, de cumprimento de penalidade de suspensão, não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica.

## **CAPÍTULO X DOS SERVIDORES CEDIDOS**

**Art. 42.** O servidor cedido sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, para outro órgão ou ente público, poderá obter quaisquer das licenças referidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins do previsto no *caput* deste artigo, deverá o servidor dirigir-se ao órgão responsável pela avaliação médico-pericial da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos, respeitando os prazos estabelecidos neste Decreto.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 43.** As disposições deste Decreto não se aplicam aos servidores cedidos por órgão público federal, estadual ou de outro município para prestar serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de Guarulhos.



**Art. 44.** Finalizados os procedimentos da fase recursal, de que trata o artigo 30 e seguintes, os autos serão encaminhados à Controladoria Geral do Município para verificação de sua regularidade, relativa ao cumprimento das formalidades legais.

**Art. 45.** A Secretaria de Gestão poderá emitir normas complementares e decidir sobre casos omissos relacionados às perícias médicas, restrições, readaptação, recursos, bem como à saúde e segurança do servidor.

**Art. 46.** Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **em especial o Decreto Municipal nº 27631, de 22 de abril de 2010.**

Guarulhos, 23 de maio de 2024.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito Municipal

**JOÃO BRUNO MORATO MACEDO**  
Secretário de Gestão

**ROGER CESAR BIANCHI**  
Controlador Geral do Município

Registrado na Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

**KEITY CRISTINA RECH BAUER**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 24 de maio de 2024.



## ANEXO ÚNICO

### REQUERIMENTO RECURSAL - DECRETO Nº 41512

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas,  
Eu, \_\_\_\_\_,  
Código Funcional nº \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_  
e do CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado  
\_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_  
Cidade/Estado \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_,  
E-mail: \_\_\_\_\_, infra-assinado **venho mui  
respeitosamente a presença de V. S<sup>a</sup>, solicitar que se digne em determinar a análise  
do presente PEDIDO RECURSAL, nos termos do Decreto Municipal nº 41512, de 23  
de maio de 2024, conforme a seguir passa-se a expor:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos – SP, \_\_\_\_\_.

Assinatura: \_\_\_\_\_

**1ª Via encaminhada ao SESMT**

**2ª Via - Servidor recorrente**

**Fica formalmente cientificado o(a) servidor(a) recorrente de que deverá se apresentar à Junta Médica para fins de avaliação pericial, em horário e data previamente agendados, estando de posse de todos os documentos médicos pertinentes que possam contribuir para a referida avaliação, incluindo, mas não se limitando a, relatórios médicos, atestados, receitas médicas, resultados de exames complementares e quaisquer outros documentos relevantes para a análise e julgamento do presente pedido de recurso.**



CIDADE DE  
**GUARULHOS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto nº 41512/2024, fica desde já cientificado o servidor que, finalizados os procedimentos da fase recursal, de que trata o artigo 30 e seguintes, os autos serão encaminhados à Controladoria Geral do Município para verificação de sua regularidade, relativa ao cumprimento das formalidades legais.

